



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

### PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 25/2007

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados verifique a atuação da Secretaria de Previdência Complementar na fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar, bem como na aprovação de expedientes submetidos a sua apreciação.

**Autor: Dep. Silvinho Peccioli**

**Relator: Dep. Aníbal Gomes**

### RELATÓRIO FINAL

#### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa verificar a atuação da Secretaria de Previdência Complementar (SPC) no cumprimento de sua atribuição de fiscalizar as entidades fechadas de previdência complementar e de examinar expedientes submetidos à sua apreciação.

Motivaram a investigação as irregularidades apontadas no caso do fundo de pensão do Instituto AERUS de Seguridade Social (VARIG/Transbrasil), relacionadas com quebra de regras contratuais de forma unilateral e em prejuízo dos participantes. Essas irregularidades acarretaram o ajuizamento de ação civil pública contra a União.

Ao analisar as razões da proposta de fiscalização e controle, a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle decidiu, antes de se manifestar conclusivamente, solicitar informações ao Ministro da Previdência Social acerca dos pontos enumerados na proposição, a saber:

a) supressão da 3<sup>a</sup> fonte de custeio (3% do total das receitas originadas das tarifas aéreas domésticas), autorizada pelo DAC, sem que esse órgão tivesse competência para opinar ou decidir sobre a matéria;

b) saída da TAM, como patrocinadora do Fundo, com retirada de recursos, autorizada pela SPC, em contrariedade ao Regulamento do AERUS;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

c) fragmentação do planos de benefícios com modificação do regulamento, que passou a permitir aos patrocinadores a faculdade de contribuir para o plano;

d) aprovação pela SPC de um regime de “contratação” em detrimento do que estabelece a lei, que exige regime de capitalização, em face das dificuldades enfrentadas pela VARIG para honrar seus compromissos.

Em atendimento à solicitação feita, objeto do Requerimento de Informação nº 4.969, de 2010, o Ministério da Previdência Social encaminhou a Análise Técnica nº 51/2010/CGRE/DIFIS/PREVIC, de 14 de maio de 2010, por meio do Ofício nº 37, de 2 de junho de 2010.

#### I.1. Supressão da “3<sup>a</sup> Fonte” de custeio

O Instituto Aerus de Seguridade Social é uma entidade fechada de previdência privada, multipatrocinada, sem fins lucrativos, criada em 1982 por meio da Portaria nº 3.083 de 20 de outubro de 1982, que aprovou o seu Estatuto Social e autorizou seu funcionamento. Para custear suas despesas, foram estabelecidas 3 fontes de receitas, a saber: a contribuição dos participantes, a contribuição das patrocinadoras e a verba arrecadada ao público usuário do transporte aéreo no montante de 3% sobre as tarifas domésticas.

Essa última, denominada “terceira fonte”, seria paga pelo prazo que vigorasse a concessão da companhia aérea, inclusive durante o período de eventual prorrogação, até o limite de 30 anos a contar de 1º de agosto de 1982, ocasião em que ocorreu o primeiro pagamento.

Todavia, por entender que a contribuição de 3% sobre as tarifas aéreas domésticas, recolhida em favor do Instituto, havia alcançado o resultado desejado de assegurar a formação de reservas para pagamento dos benefícios devidos aos participantes, sua manutenção seria dispensável. A complementação da aposentadoria dos aeronautas seria um problema privado e o Governo já teria cumprido sua parte na consolidação da entidade. Assim, o Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil (DAC), por meio do Ofício nº 017/DGAC/34, de 30 de janeiro de 1991, comunicou ao AERUS que os recursos da “terceira fonte” extinguiriam em 90 dias da data da comunicação e que, portanto, deveriam ser tomadas as seguintes providências:

1 – promover estudo atuarial para reformulação do sistema;

2 – concluído e aprovado esse estudo pelo Conselho Diretor do Instituto, promover entendimentos com patrocinadoras e associadas visando à adoção de novo instrumento em substituição aos termos de compromisso e para alteração da cláusula do contrato de concessão;

3 – promover entre Instituto e partes ampla, geral e irrestrita quitação, incluídos os valores anteriormente contribuídos;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

4 – manutenção, se necessário, dos prazos de contribuição estabelecidos nos termos de compromisso, de maneira a assegurar a consecução dos objetivos do Instituto.

O AERUS argumentou, no entanto, que a contribuição não poderia ter atingido sua finalidade, uma vez que havia transcorrido apenas 27% do prazo de duração previsto. Além disso, afirmou que a posição do DAC acarretaria a reformulação do plano de custeio e a elevação das contribuições necessárias à manutenção do plano de benefícios, o que, eventualmente, poderia ensejar a revisão das adesões de patrocinadoras e participantes ao Instituto.

Somente em 2003, após 12 anos da supressão da “terceira fonte”, o Instituto ajuizou ação contra a União para receber indenização pelo referido ato (TRF – 1ª Região, Seção Judiciária de Brasília, 14 Vara Federal, Processo 2003.34.00030154-6). Contudo, o processo foi declarado extinto, pelo mérito, em virtude da prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Quanto ao questionamento sobre a competência do DAC, foi informado, por meio da Análise Técnica nº 110/2010/CGRE/DIFIS/PREVIC, que ela decorre do fato de que coube àquele departamento a instituição da e as alterações nos contratos de concessão, inclusive no tocante à questão relacionada com a “terceira fonte”.

#### I.2. Retirada de patrocínio da TAM

Em 1982, a TAM – Transportes Aéreos Regionais S.A. decidiu tornar-se patrocinadora dos planos de benefícios I e II da AERUS, mediante consentimento aos termos do convênio de adesão à entidade e obtenção de autorização do órgão fiscalizador para constituir as reservas para seus funcionários.

Porém, em 31 de maio de 1999, a TAM resolveu transferir o gerenciamento de seus planos de benefícios para o Multipensions Bradesco. De acordo com o teor da Análise Técnica nº 51/2010/CGRE/DIFIS/PREVIC, a Secretaria de Previdência Complementar autorizou os procedimentos relativos à TAM nos estritos termos da legislação vigente. Segundo referido expediente,

16. O AERUS encaminhou correspondência à antiga Secretaria de Previdência Complementar (SPC) solicitando autorização para excluir a TAM como patrocinadora da entidade com a transferência de gerenciamento dos planos I e II para outra entidade fechada, no caso, o Multipensions Bradesco.

17. Os documentos apresentados, conforme relacionado na correspondência PR-060/99, de 31 de maio de 1999, atendia aos requisitos da Resolução nº 06, de 1988, que tratava da transferência de gerenciamento de planos de benefícios. A SPC, inicialmente, aprovou a adesão da TAM ao Multipensions e condicionou os seus efeitos somente a partir da aprovação final do processo de transferência que foi concluído em 08 de fevereiro de 2000, cuja comunicação se deu por intermédio do Ofício nº 311/SPC/COJ, desta data.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

A Resolução nº 6, de 07 de abril de 1998, foi expedida pelo Conselho de Previdência Complementar, órgão normativo designado pelo Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, em face do disposto nos arts. 34 e 35 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977. Tal normativo contém normas reguladoras de procedimentos relativos à retirada de patrocinadora das entidades fechadas de previdência complementar.

Diante disso, ficou assinalado na Análise Técnica nº 110/2010/CGRE/DIFIS/PREVIC que

8. A transferência de gerenciamento ou a retirada de patrocínio está prevista na legislação, e a opção escolhida pela TAM para o seu plano de benefícios, que foi a transferência de gerenciamento para outra entidade fechada, foi realizada em estrita observância das normas legais, tanto a legislação que rege a matéria quanto o regulamento do plano de benefícios. A transferência de recursos entre o AERUS e a então escolhida entidade gestora do plano de benefícios da TAM foi realizada sem que os valores transitassem pelos participantes ou pela patrocinadora que não recebeu nenhuma importância por conta desta transferência. Ao se transferir um plano de benefícios para outra entidade, os recursos constituídos em nome de cada participante têm que ser remetido para esta nova entidade. Se não houvesse a transferência de recursos, aí sim o participante estaria sendo penalizado, pois a sua reserva matemática constituída no plano original teria perdido o seu valor.

#### I.3. Cisão dos planos de benefícios

De acordo com o Parecer CGAJ/SPC nº 014/02, o Instituto AERUS de Seguridade Social promoveu alterações nos Planos de Benefícios I e II, por ele administrados. O Plano de Benefício I correspondia à modalidade de benefício definido, no qual o valor do benefício a ser recebido pelo participante, por ocasião da inatividade, é conhecido. O Plano de Benefício II adotou a modalidade de contribuição definida, na qual o valor do benefício corresponde à transformação do montante acumulado em seu saldo de conta individual em renda programada.

Segundo a Análise Técnica nº 51/2010/CGRE/DIFIS/PREVIC, a mudança ocorreu no Plano de Benefício I, que passou da modalidade de benefício definido para contribuição definida. Tal alteração, conforme o Parecer, alcançaria apenas os participantes ativos que não estivessem revestidos das condições de elegibilidade a um benefício de aposentadoria previsto no Plano de Benefício I na data em que foi aprovada pela Secretaria de Previdência Complementar. Além disso, em face da Lei Complementar nº 109, de 2001, houve necessidade de se aprovar plano específico para cada uma das patrocinadoras.

A principal razão para as modificações foi a situação financeira das patrocinadoras que, à época, enfrentavam dificuldades. As causas dessa situação, reveladas no Parecer, são o acirramento da concorrência no setor de aviação civil, a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

pesada carga tributária e a crise mundial do sistema de aviação, evidenciada com falências de companhias aéreas tradicionais.

Ademais, a supressão da “terceira fonte” agravou as condições financeiras da entidade, como se depreende deste excerto do Parecer:

17. De acordo com o Termo Aditivo acima mencionado, foi avençado que 3% (três por cento) das receitas obtidas com a venda de bilhetes aéreos domésticos seria revertido para o custeio dos planos de benefícios administrados pela “EFPC”. Tal receita foi denominada “terceira fonte”.

18. A receita acima mencionada perduraria por 30 (trinta) anos após o início dos recolhimentos, o que, de acordo com as informações fornecidas pela própria “EFPC”, foi devidamente considerado na avaliação de viabilidade atuarial do Plano de Benefícios I, por ela administrado, quando de sua instituição.

19. Conforme informado pela “EFPC”, em valores presentes, a “terceira fonte” corresponderia a R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), o que supera toda a folha de benefícios da “EFPC”, hoje no montante aproximado de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Todas essas circunstâncias foram consideradas impossíveis de serem previstas e acarretaram ônus excessivo para uma das partes pactuantes. Por conseguinte, com base na teoria da imprevisão, consagrada no art. 478 do Código Civil, as alterações foram autorizadas com vistas a restabelecer o equilíbrio da avença.

Ficou consignado no Parecer CGAJ/SPC nº 014/02 que se

(...) não fossem adotadas as alterações ora vindicadas, a manutenção do custeio pelas patrocinadoras seria de difícil execução, o que, muito provavelmente, acarretaria o desequilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios. Repise-se, ainda, que solução mais drástica poderia ter sido adotada pela patrocinadora, caso optasse pela retirada do patrocínio, quando, após honrar os compromissos assumidos até a data da retirada, deixaria de contribuir com qualquer valor para o custeio do plano de benefícios, bem como se exoneraria de qualquer responsabilidade futura relativa ao programa previdenciário, que seria integralmente suportado pelos participantes, isso se do processo de retirada não resultasse a liquidação do plano de benefícios.

De acordo com a conclusão da Análise Técnica nº 51/2010CGRE/DIFIS/PREVIC,

27. (...) podemos dizer que as alterações produzidas nos regulamentos dos planos de benefícios mudaram o cálculo para os participantes ativos que deixaram de ter um benefício previamente conhecido (Benefício Definido) e passaram a ter o benefício calculado mediante a transformação de saldo de conta em renda programada (Contribuição Definida). Para os participantes assistidos as alterações produzidas não tiveram nenhum reflexo em sua implementação.

28. Os planos de benefícios foram transformados de benefício definido (BD) em planos de contribuição variável (CV), e a contribuição dos patrocinadores que podia chegar a ZERO era referente ao valor acumulado



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

para gerar o benefício de cada participante ativo. Logo, a consequência desta redução na contribuição da patrocinadora não influenciava no equilíbrio atuarial do plano de benefícios, mas apenas iria gerar, em concessões futuras, benefícios menores de aposentadoria programada.

29. Cumpre informar que as alterações processadas nos regulamentos dos planos de benefícios do AERUS não interferiram nos direitos dos participantes em receber qualquer tipo de benefício do INSS e nem na fórmula de cálculo desse benefício.

Também, consta na Análise Técnica nº 110/2010CGRE/DIFIS/PREVIC que

9. O direito acumulado dos participantes ativos até a data da alteração dos planos de benefícios, em dezembro de 2002, está garantido na Lei Complementar nº 109, de 2001, e foram confirmados nos regulamentos dos planos de benefícios I e II, patrocinados pela VARIG. Isto é, o montante necessário para pagar o benefício calculado proporcionalmente ao que cada participante tinha acumulado até aquela data, na forma do regulamento em vigor, foi garantido a cada um dos participantes ativos vinculados aos planos.

10. Esse direito acumulado foi creditado em uma conta e ficou disponível aguardando que o participante completasse as condições estabelecidas no respectivo regulamento para requerer sua aposentadoria. Por se tratar de planos de contribuição definida (CD) em sua fase de capitalização, o benefício do participante quando fosse requerido seria calculado sobre a soma do saldo dessa conta; adicionado do saldo da conta de contribuições feitas pelo participante ativo, a partir de dezembro/2002; além do saldo da conta de contribuições, eventualmente, efetuadas pela patrocinadora após essa mesma data. Sabendo que, a partir dessa data, a contribuição da patrocinadora para constituição de reserva poderia ser ZERO, a cada participante foi dado o direito de escolher entre efetuar contribuições para o plano de benefícios ou não. Se o participante efetuasse contribuições seria como forma de melhorar o saldo de suas contas e, assim, auferir um benefício maior.

11. Um plano de contribuição definida (CD) está constantemente em equilíbrio atuarial porque o ativo líquido é exatamente igual aos compromissos do plano. Isto é, todo o recurso líquido existente no plano de benefícios está alocado às cotas dos participantes.

#### I.4. Contratos de dívidas (“Regime de Contratação”)

Conforme consignado na Análise Técnica nº 110/2010CGRE/DIFIS/PREVIC,

17. (...) desde a regulamentação do regime de previdência complementar estabelecido pelo Decreto nº 81.240, de 1978, o regime financeiro admitido para os planos de benefícios é o de capitalização.

18. Não é de nosso conhecimento que, em algum momento, tenha havido definição para o intitulado “regime de contratação” utilizado na PFC. O que houve, na verdade, foram sucessivas repactuações de dívidas da patrocinadora VARIG com seus planos de benefícios. Isto nunca significou mudança de regime financeiro. Para as suas contribuições, que deveria ser



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

vertida para o plano de benefícios, a VARIG não repassava os valores e, de tempo em tempo, estabelecia um contrato de dívida com o AERUS.

19. Esses contratos de dívida eram pactuados pela Diretoria Executiva da entidade e eram aprovados pelo seu Conselho Deliberativo. Tais contratos eram encaminhados para a PREVIC (antiga SPC) para controle e não para aprovação do órgão fiscalizador. Referiam-se a uma negociação privada entre uma patrocinadora e sua entidade fechada de previdência complementar, sem ingerência da PREVIC.

20. Os planos de benefícios sempre obedeceram ao regime de capitalização em sua estruturação e manutenção. O citado “regime de contratação”, considerando que não existe definição coerente para este termo, nunca existiu pela sua própria inexistência.

Sobre os contratos de dívidas o teor da Análise Técnica nº 51/2010CGRE/DIFIS/PREVIC é bastante esclarecedor. Consta desse expediente o seguinte:

30. A Resolução CGPC nº 17, de 11 de julho de 1996, ao dispor sobre o parcelamento de dívida das patrocinadoras junto às suas respectivas entidades fechadas, permitia que contribuições em atraso fossem objeto de negociação entre as partes, vedando, entretanto, a formalização de contrato se a patrocinadora descontasse contribuições ou quaisquer quantias dos participantes e não as repassasse à entidade.

31. Estabelecia, ainda, no parágrafo único do artigo 8º, que:

*Art. 8º ...*

*Parágrafo único. As entidades remeterão à Secretaria de Previdência Complementar, cópia autenticada do instrumento referido no caput deste artigo, para fins de exame e controle.*

32. Está claro, portanto, que não havia nenhum impedimento legal quanto à contratação de dívidas pelas patrocinadoras e quando ocorressem referidas pactuações, os contratos deveriam, obrigatoriamente, ser remetidos a SPC para exame e controle e não para aprovação.

33. Além disso, todas as repactuações foram feitas tendo em vista o cenário econômico financeiro da companhia patrocinadora, nas suas respectivas épocas. Ressaltamos que a pactuação celebrada em abril de 2003 contemplou, expressamente, novas garantias para pagamento da dívida com o pretenso crédito a ser recebido da União na ação de defasagem tarifária movida pela Varig.

(...)

35. (...) Cumpre anotar, também, que as repactuações contaram, sempre, com a aprovação formal do Conselho Deliberativo (antigo Conselho de Curadores) da entidade. Por fim, o posicionamento da PREVIC (antiga SPC) encontra-se firmado no Ofício nº 476/DAJUR/SPC, encaminhado à entidade em 22 de março de 2004, onde o Diretor de Análise e Orientação Jurídica deixa claro que o Instrumento Particular de Dívida é uma negociação entre a patrocinadora e a entidade, sendo consideradas como ato de gestão de responsabilidade dos dirigentes de ambas as partes.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

#### I.5. Ação Civil contra a União

Conforme a Análise Técnica nº 51/2010CGRE/DIFIS/PREVIC,

37. O Sindicato Nacional dos Aeronautas (SNA) ingressou com Ação civil Pública contra a União, responsabilizando-a pela liquidação dos planos Varig I e II, que eram administrados pelo AERUS. Conseguiram tutela antecipada, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF), obrrigando a União a pagar as complementações de aposentadorias dos assistidos da entidade. A União ingressou com pedido de Suspensão de Liminar (SL 127), no Supremo Tribunal Federal (STF). A suspensão de liminar foi deferida pelo STF, tendo o processo retornado à origem para prosseguimento.

Cabe esclarecer que a suspensão de liminar deferida pela Suprema Corte foi motivada pela imprescindibilidade de instrução probatória para demonstração do nexo causal entre o dano e a ação imputável ao ente público, risco de lesão à economia pública, inexistência de prévia dotação orçamentária e o fato de a entidade se encontrar sob o regime de liquidação extrajudicial. Os efeitos da suspensão da liminar deferida pelo STF ficaram limitados até o momento da prolação da sentença na ação principal, a fim de resguardar as expectativas dos beneficiários da AERUS.

#### I.6. Esclarecimentos adicionais

Na Análise Técnica nº 51/2010CGRE/DIFIS/PREVIC, consta relato sobre a gravidade da situação financeira dos Planos I e II, patrocinados pela VARIG, desde 2003, bem como do acompanhamento efetuado pelo Poder Público com vistas ao saneamento do problema. O trecho a seguir resume a situação dos referidos planos em 31/12/2005:

52. (...)

- a) **no plano I**, desconsiderando a rentabilidade dos ativos e considerando o inadimplemento do pagamento das parcelas da dívida por parte da VARIG, os ativos com liquidez imediata, então existentes, seriam suficientes para pagamento de benefícios até setembro/2006. A partir dessa data não mais haveria recursos nesse plano para pagamento dos benefícios;
- b) **no plano II**, desconsiderando a rentabilidade dos ativos e considerando o inadimplemento dos pagamentos das parcelas da dívida por parte da VARIG, os ativos com liquidez imediata, então existentes, seriam suficientes para pagamento de benefícios até abril/2010. A partir dessa data não mais haveria recursos nesse plano para pagamento dos benefícios;
- c) esse quadro descrito para os planos I e II não levava em consideração a eventual demissão de participantes que poderia ocorrer como decorrência do plano de recuperação da VARIG. Se



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

essa hipótese ocorresse, haveria risco de o plano I não ter recursos com liquidez suficiente para pagamento sequer da correspondente reserva de poupança dos demitidos, esgotando-se os recursos garantidores de benefícios a conceder e de benefícios já concedidos aos aposentados e pensionistas do referido plano, caracterizando a imediata insolvência do plano. No plano II, trabalhando-se com a mesma hipótese de demissão em massa de participantes, a situação se agravava da mesma forma. A demissão de participantes reduziria drasticamente os recursos disponíveis, levando o plano à insolvência em curto prazo, deixando seus participantes ativos e assistidos descobertos.

53. Por intermédio da Análise Técnica nº 19/2006/SPC/DEFIS/CGRE, de 10 de abril de 2006, a Coordenação-Geral de Regimes Especiais concluiu: “Os planos de benefícios I e II, patrocinados pela VARIG, estão se deteriorando rapidamente. O Plano de Recuperação Judicial a que a patrocinadora foi submetida não resolveu os problemas financeiros do AERUS. Não vislumbramos, no curto prazo, nenhuma hipótese que reverta esse quadro gravíssimo ao qual se encontram submetidos os planos patrocinados pela VARIG. Não resta, pois, outra atitude a ser tomada senão a prevista no art. 48 da Lei Complementar nº 109, de 2001, ou seja, decretar a liquidação extrajudicial dos planos de benefícios I e II patrocinados pela VARIG”.

54. Diante dessa proposta, foi expedida a Portaria nº 371, de 11/04/2006, decretando a liquidação extrajudicial dos planos de benefícios I e II, patrocinados pela VARIG S/A – Viação Aérea Rio-Grandense.

55. Também com relação aos planos I e II, patrocinados pela VARIG, o Administrador Especial, com o objetivo de suprir financeiramente os assistidos (aposentados e pensionistas), têm efetuado pagamentos mensais a título de antecipação por conta do valor da “Provisão Matemática” apurada no dia anterior ao da liquidação e que corresponde ao valor do crédito de cada participante no início da liquidação.

É o relatório.

## II – VOTO

As informações encaminhadas pelo Ministério da Previdência Social atendem à solicitação desta Comissão, nos termos do Requerimento de Informação nº 4.969, de 2010.

Quanto à competência do DAC, aquele Departamento foi o responsável por alterações nos contratos de concessão, inclusive no que se refere à questão relacionada com a “terceira fonte”. Por conseguinte, também, teria competência para autorizar sua supressão. Outrossim, foi dado um prazo de 90 dias



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

para a realização de um estudo sobre as repercussões da extinção da “terceira fonte” e adoção das providências cabíveis. Além disso, a demora do Instituto AERUS para ingressar na justiça contra União em face dos prejuízos sofridos em razão da supressão da “terceira fonte” acarretou a confirmação dos efeitos jurídicos dos atos praticados. Tanto que o processo foi extinto, pelo mérito, em virtude da prescrição.

No tocante à saída da TAM, ficou evidenciada a conformidade dos procedimentos com a legislação vigente. Vale dizer que o Regulamento do AERUS não pode contrariar as normas de ordem pública em vigor.

Com referência à fragmentação dos planos de benefícios e a permissão para contribuição facultativa dos patrocinadores, a medida foi consequência da crise do setor aéreo com a intenção de evitar prejuízos maiores para todos os atores envolvidos. Além disso, foi realizada com observância da Lei Complementar nº 109, de 2001.

Relativamente ao regime de contratação, ele nunca existiu. O que havia, segundo o conteúdo das informações encaminhadas, eram contratos de dívidas pactuados pela Diretoria Executiva da entidade e aprovados pelo Conselho Deliberativo. Esses contratos eram remetidos para a SPC (atual PREVIC) para controle apenas, pois se tratava de negociação no âmbito privado entre a patrocinadora e sua entidade fechada de previdência complementar, nos termos estabelecidos pela Resolução CGPC nº 17, de 11 de julho de 1996.

Tecidas essas considerações, cabe assinalar que o objetivo desta PFC é verificar a atuação da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), atual Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), na fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar, bem como na aprovação de expedientes submetidos à sua apreciação. As irregularidades indicadas no caso do AERUS tão-somente motivaram e justificaram a investigação.

Portanto, a apuração pretendida não se restringe aos fatos relacionados com o AERUS. Vale dizer que a responsabilização da União por eventual dano causado ao instituto está sendo apreciado pelo Poder Judiciário. No voto de vista do Ministro Eros Grau, no âmbito da SL nº 127-DF, consta que

6. Os atos praticados pela União desde 1991, quando às empresas aéreas participantes da entidade de previdência privada AERUS e após, na qualidade de liquidante do fundo de pensão, ultrapassaram a mera atividade reguladora e fiscalizadora prevista na Constituição. Trata-se, como observado pelo Ministro MARCO AURÉLIO nos autos da SL n. 129, de “administração propriamente dita, pelo poder público”.

A responsabilização da União, nesse caso, deverá ser examinada na ação principal, como afirmado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto:

Não se pode olvidar que não é objeto de análise, nesta sede processual, o mérito da demanda – se, de fato, a União concorreu para o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

atual estado ruinoso do AERUS. Tal questão será apreciada quando do julgamento do mérito da ação principal.

Quanto ao objeto desta proposição, a SPC foi recentemente transformada na PREVIC, em face da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010. Logo, a PREVIC não tem um ano de funcionamento ainda. Uma auditoria nessas circunstâncias alcançaria resultados pouco proveitosos em virtude de a instituição estar em fase inicial dos trabalhos. Apesar de suceder a SPC, a PREVIC deve passar por reformulações e adaptações em sua estrutura para cumprimento de seus objetivos que precisarão de tempo para maturar.

Desse modo, consideramos que as informações encaminhadas pelo Ministério da Previdência Social atendem ao Requerimento de Informações nº 4.969, de 2010, e que se revela inoportuna a auditoria na PREVIC em face do pouco tempo de funcionamento dessa instituição.

Diante disso, **VOTO** no sentido de que esta Comissão:

- a) considere atendido o Requerimento de Informação nº 4.969, de 2010, em virtude do teor das Análises Técnicas nºs 51/2010CGRE/DIFIS/PREVIC e 110/2010CGRE/DIFIS/PREVIC ;
- b) deixe de realizar a auditoria na PREVIC para verificar a sua atuação na fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar, bem como na aprovação de expedientes submetidos à sua apreciação, uma vez que foi criada há menos de um ano, por meio da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010, e alguns de seus procedimentos necessitarem de tempo para maturar;
- c) autorize o arquivamento dos autos, tendo em vista o alcance dos objetivos pretendidos e da pouca eficácia na realização da auditoria no âmbito da PREVIC.

Sala das Sessões, de 2010

**Deputado Aníbal Gomes**  
Relator